

BOLETIM OFICIAL



ABR. 2020



BANCO DE
PORTUGAL
EUROSISTEMA

BOLETIM OFICIAL DO BANCO DE PORTUGAL

Normas e informações 4 | 2020



Índice

Apresentação

INSTRUÇÕES

Instrução n.º 8/2020*

Instrução n.º 9/2020*

Manual de Instruções

Atualização decorrente das Instruções publicadas

Instrução n.º 15/2009 (Alterada)

Instrução n.º 17/2009 (Alterada)

INFORMAÇÕES

Comunicado do Banco de Portugal sobre a Recomendação macroprudencial relativa aos novos créditos aos consumidores em contexto da pandemia do COVID-19

Press Release of Banco de Portugal on the macroprudential Recommendation on new credit agreements for consumers in the context of the COVID-19 pandemic

Comunicado do Banco de Portugal sobre a implementação da Recomendação macroprudencial em vigor no âmbito do crédito aos consumidores

Press Release of Banco de Portugal on the implementation of the macroprudential Recommendation in force within the legal framework of new credit agreements for consumers

Comunicado do Banco de Portugal sobre a reserva contracíclica de fundos próprios – 2.º trimestre 2020

Press Release on the countercyclical capital buffer – 2nd quarter of 2020

Legislação Portuguesa

Legislação Comunitária

LISTA DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO, SOCIEDADES FINANCEIRAS,
INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO E INSTITUIÇÕES DE MOEDA ELETRÓNICA
REGISTADAS NO BANCO DE PORTUGAL EM 31/12/2019 (Atualização)

Apresentação

O *Boletim Oficial* do Banco de Portugal, previsto no n.º 3 do artigo 59.º da sua Lei Orgânica, em formato eletrónico a partir de janeiro de 2012, tem como objetivo divulgar os diplomas normativos designados por Instruções, produzidos no exercício da sua competência regulamentar.

Acessoriamente, esta publicação reúne e disponibiliza os Avisos do Banco de Portugal (sempre publicados no *Diário da República*), as Cartas Circulares tidas como relevantes, bem como outras informações.

A sua periodicidade é mensal, sendo disponibilizado ao dia 15 de cada mês ou no primeiro dia útil seguinte, em www.bportugal.pt. Excecionalmente serão publicados suplementos sempre que o carácter urgente, quer de Instruções, quer de outros atos que por lei devam ser publicados, o justifique.

Para além do *Boletim Oficial*, o Banco de Portugal disponibiliza um *Manual de Instruções*, constituído pela totalidade das Instruções em vigor, consultável em Legislação e Normas - SIBAP.

O *Boletim Oficial* eletrónico contém:

- **Instruções**

Atos regulamentares do Banco de Portugal designados por Instruções, numeradas sequencialmente dentro do ano

a que respeitam, classificadas tematicamente.

- **Avisos do Banco de Portugal**

Publicados em *Diário da República*.

- **Cartas Circulares**

Emitidas pelo Banco de Portugal e que, apesar do seu conteúdo não normativo, se entende dever ser objeto de divulgação alargada.

- **Informações**

Selecionadas e cujo conteúdo justifica a sua inclusão no Boletim, numa perspetiva de compilação e difusão mais generalizada, designadamente:

- Comunicados do Banco de Portugal e do Banco Central Europeu;
- Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal;
- Seleção de referências e resumos de legislação nacional e comunitária respeitante a matérias que se relacionam com a atividade das Instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.





INSTRUÇÕES



Índice

Texto da Instrução

Anexo à Instrução

Texto da Instrução

Assunto: Operações autorizadas nos termos do n.º 2 e 3 do artigo 28.º e dos n.ºs 6 e 7 do artigo 36.º - A do RJCAM

A Instrução do Banco de Portugal n.º 15/2009 regulamenta o controlo do cumprimento dos limites definidos nos artigos 28.º, n.º 2 e 3 e 36.º - A, n.º 6 e 7, do Regime Jurídico do Crédito Agrícola Mútuo (RJCAM), na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 142/2009, de 16 de junho. Os referidos artigos permitem a realização de operações de crédito com não associados e com finalidades distintas das previstas no artigo 27.º, até ao limite de 35% do valor do respetivo ativo líquido. Este limite poderá, em casos excecionais, ser elevado até 50%, mediante autorização do Banco de Portugal.

Neste quadro, a presente Instrução, tendo em vista a uniformização de reportes ao Banco de Portugal, em linha com as melhores práticas europeias, estabelece que o reporte deve passar a ser remetido ao Banco de Portugal através do sistema BPnet e no formato XBRL, mantendo a mesma informação a reportar e adaptando o mapa que consta do anexo da Instrução do Banco de Portugal n.º 15/2009, de 15 de outubro, em conformidade, o que implica apenas uma alteração do formato de envio.

Assim, o Banco de Portugal determina, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 17.º, n.º 1, da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, na sua redação atual, e ao abrigo do disposto no artigo 120.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

A presente Instrução altera a Instrução do Banco de Portugal n.º 15/2009, que regulamenta o controlo do cumprimento dos limites definidos nos artigos 28.º, n.º 2 e 3 e 36.º - A, n.º 6 e 7 do RJCAM.

Artigo 2.º

Alteração da Instrução do Banco de Portugal n.º 15/2009

O n.º 3 da Instrução do Banco de Portugal n.º 15/2009 passa a ter a seguinte redação:

«3. Os elementos informativos a que se referem os números anteriores estão definidos no mapa em anexo, devendo ser remetidos ao Banco de Portugal através do sistema BPnet e no formato XBRL, em observância das especificações técnicas disponibilizadas no site da internet do Banco de Portugal em [Obrigações de reporte das instituições supervisionadas](#).»

Artigo 3.º

Alteração ao anexo da Instrução do Banco de Portugal n.º 15/2009

O anexo da Instrução do Banco de Portugal n.º 15/2009 é alterado de acordo com a redação constante em anexo à presente Instrução, da qual faz parte integrante.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente Instrução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e aplica-se, pela primeira vez, ao reporte com data de referência de 30 de junho de 2020.

Anexo à Instrução

Modelo de reporte

(a que se referem os artigos 2.º e 3.º)

Anexo à Instrução do Banco de Portugal n.º 15/2009

RJCAM 01.00: Operações autorizadas nos termos do n.º 2 ou n.º 3 do artigo 28.º e do n.º 6 ou n.º 7 do artigo 36.º-A do RJCAM

	Valor / Percentagem	
		010
1. Ativo líquido em 31 de dezembro do ano precedente ¹	010	
2. Crédito concedido nos termos do n.º 2 do artigo 28.º do RJCAM	020	
2.1 Saldo do crédito concedido nos termos do n.º 2 do artigo 28.º do RJCAM	030	
2.2 Limite aplicável (estabelecido no n.º 2 ou no n.º 3 do artigo 28.º do RJCAM)	040	
2.3 Crédito concedido nos termos do n.º 2 do artigo 28.º do RJCAM/Ativo líquido (2.1/1.)	050	
3. Crédito concedido nos termos do n.º 6 do artigo 36.º - A do RJCAM	060	
3.1 Saldo do crédito concedido nos termos do n.º 6 do artigo 36.º - A do RJCAM	070	
3.2 Limite aplicável (estabelecido no n.º 6 ou no n.º 7 do artigo 36.º - A do RJCAM)	080	
3.3 Crédito concedido nos termos do n.º 6 do artigo 36.º - A do RJCAM/Ativo líquido (3.1/1.)	090	

1

- a) No caso das caixas agrícolas que tenham iniciado a sua atividade durante o ano que estiver a decorrer, inscrever o ativo líquido apurado com base na última situação analítica enviada ao Banco de Portugal;
- b) No caso de caixas agrícolas resultantes de fusão realizada durante o ano que estiver a decorrer, inscrever a soma do ativo líquido total das caixas participantes na fusão, reportado a 31 de dezembro do último exercício.



Índice

Texto da Instrução
Anexo – Modelo de reporte

Texto da Instrução

Assunto: Associados das caixas agrícolas

A Instrução do Banco de Portugal n.º 17/2009 regulamenta o controlo do cumprimento dos limites relativos ao número de associados, definidos no artigo 19.º, n.º 3 e 4, do Regime Jurídico do Crédito Agrícola Mútuo (RJCAM), na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 142/2009, de 16 de junho. O n.º 3 do referido artigo permite a associação a uma caixa agrícola de pessoas singulares ou coletivas que não cumpram os requisitos definidos no n.º 1 daquele artigo, desde que exerçam atividade ou tenham residência na sua área de ação. É, contudo, estabelecido um limite de 35% do número total de associados, o qual poderá, em casos excecionais, ser elevado até 50%, mediante autorização do Banco de Portugal.

Neste quadro, a presente Instrução, tendo em vista a uniformização de reportes ao Banco de Portugal, em linha com as melhores práticas europeias, estabelece que o reporte deve passar a ser remetido ao Banco de Portugal através do sistema BPnet e no formato XBRL, mantendo a mesma informação a reportar e adaptando o mapa que consta do anexo da Instrução do Banco de Portugal n.º 17/2009, de 15 de outubro, em conformidade, o que implica apenas uma alteração do formato de envio.

Assim, o Banco de Portugal determina, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 17.º, n.º 1, da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, na sua redação atual, e ao abrigo do disposto no artigo 120.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

A presente Instrução altera a Instrução do Banco de Portugal n.º 17/2009, que regulamenta o controlo do cumprimento dos limites definidos no n.º 3 e 4 do artigo 19.º do RJCAM.

Artigo 2.º

Alteração da Instrução do Banco de Portugal n.º 17/2009

O n.º 2 da Instrução do Banco de Portugal n.º 17/2009 passa a ter a seguinte redação:

«2. Os elementos informativos a que se refere o número anterior estão definidos no mapa em anexo, devendo ser remetidos ao Banco de Portugal através do sistema BPnet e no formato XBRL, em observância das especificações técnicas disponibilizadas no site da internet do Banco de Portugal em [Obrigações de reporte das instituições supervisionadas](#).»

Artigo 3.º

Revogação do artigo 3.º e alteração do artigo 4.º da Instrução do Banco de Portugal n.º 17/2009

É revogado o artigo 3.º da Instrução do Banco de Portugal n.º 17/2009, sendo substituído pelo atual artigo 4.º.

Artigo 4.º

Alteração ao anexo da Instrução do Banco de Portugal n.º 17/2009

O anexo da Instrução do Banco de Portugal n.º 17/2009 é alterado de acordo com a redação constante em anexo à presente Instrução, da qual faz parte integrante.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente Instrução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e aplica-se, pela primeira vez, ao reporte com data de referência de 30 de junho de 2020.

Anexo – Modelo de reporte
(a que se referem os artigos 2.º e 4.º)

Anexo à Instrução do Banco de Portugal n.º 17/2009

RJCAM 02.00: Associados das caixas agrícolas

		Valor / Percentagem
		010
1. Número total de associados	010	
2. Número total de associados admitidos ao abrigo do n.º 1 do artigo 19.º do RJCAM	020	
3. Percentagem de associados admitidos ao abrigo do n.º 1 do artigo 19.º do RJCAM (2./1.)	030	
4. Número total de associados admitidos ao abrigo do n.º 3 do artigo 19.º do RJCAM	040	
5. Percentagem de associados admitidos ao abrigo do n.º 3 do artigo 19.º do RJCAM (4./1.)	050	
6. Limite aplicável (ao abrigo do n.º 3 ou no n.º 4 do artigo 19.º do RJCAM)	060	



Índice

Texto da Instrução

Anexo à Instrução

Texto da Instrução

Assunto: Operações autorizadas nos termos do n.º 2 do artigo 28.º e dos n.ºs 6 e 7 do artigo 36.º - A do RJCAM

Os artigos 28.º e 36.º-A do Regime Jurídico do Crédito Agrícola Mútuo (RJCAM), na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 142/2009, de 16 de Junho, permitem a realização de operações de crédito com não associados e com finalidades distintas das previstas no art.º 27.º, até ao limite de 35% do valor do respectivo activo líquido. Este limite poderá, em casos excepcionais, ser elevado até 50%, mediante autorização do Banco de Portugal.

Tendo em vista o controlo do cumprimento dos limites definidos nos mencionados artigos 28.º e 36.ºA do RJCAM, o Banco de Portugal determina o seguinte:

1. As caixas agrícolas devem remeter ao Banco de Portugal, trimestralmente, e até ao final do mês seguinte ao trimestre a que respeita, o mapa apresentado em anexo.
2. Para efeitos do cálculo do limite das operações realizadas ao abrigo do n.º 2 do artigo 28.º e do n.º 6 do artigo 36.º-A, deverá ser considerado o activo líquido total, reportado a 31 de Dezembro do último exercício. Tratando-se de caixas agrícolas resultantes de fusão realizada durante o ano que estiver a decorrer, a percentagem incidirá sobre a soma do activo líquido das caixas participantes na fusão, reportado a 31 de Dezembro do último exercício.
3. Os elementos informativos a que se referem os números anteriores estão definidos no mapa em anexo, devendo ser remetidos ao Banco de Portugal através do sistema BPnet e no formato XBRL, em observância das especificações técnicas disponibilizadas no site da internet do Banco de Portugal em [Obrigações de reporte das instituições supervisionadas](#).

Texto alterado pela Instrução n.º 8/2020, publicada no BO n.º 4/2020, de 15 de abril.

4. É revogada a Instrução n.º 31/99, com efeitos a partir da data de entrada em vigor desta Instrução.
5. A presente Instrução entra em vigor na data da sua publicação.

Anexo à Instrução

Modelo de reporte

(a que se referem os artigos 2.º e 3.º)

Anexo à Instrução do Banco de Portugal n.º 15/2009

RJCAM 01.00: Operações autorizadas nos termos do n.º 2 ou n.º 3 do artigo 28.º e do n.º 6 ou n.º 7 do artigo 36.º-A do RJCAM

		Valor / Porcentagem
		010
1. Ativo líquido em 31 de dezembro do ano precedente ¹	010	
2. Crédito concedido nos termos do n.º 2 do artigo 28.º do RJCAM	020	
2.1 Saldo do crédito concedido nos termos do n.º 2 do artigo 28.º do RJCAM	030	
2.2 Limite aplicável (estabelecido no n.º 2 ou no n.º 3 do artigo 28.º do RJCAM)	040	
2.3 Crédito concedido nos termos do n.º 2 do artigo 28.º do RJCAM/Ativo líquido (2.1/1.)	050	
3. Crédito concedido nos termos do n.º 6 do artigo 36.º - A do RJCAM	060	
3.1 Saldo do crédito concedido nos termos do n.º 6 do artigo 36.º - A do RJCAM	070	
3.2 Limite aplicável (estabelecido no n.º 6 ou no n.º 7 do artigo 36.º - A do RJCAM)	080	
3.3 Crédito concedido nos termos do n.º 6 do artigo 36.º - A do RJCAM/Ativo líquido (3.1/1.)	090	

Anexo alterado pela Instrução n.º 8/2020, publicada no BO n.º 4/2020, de 15 de abril.

1

- a) No caso das caixas agrícolas que tenham iniciado a sua atividade durante o ano que estiver a decorrer, inscrever o ativo líquido apurado com base na última situação analítica enviada ao Banco de Portugal;
- b) No caso de caixas agrícolas resultantes de fusão realizada durante o ano que estiver a decorrer, inscrever a soma do ativo líquido total das caixas participantes na fusão, reportado a 31 de dezembro do último exercício.



Índice

Texto da Instrução

Anexo à Instrução

Texto da Instrução

Assunto: Associados das caixas agrícolas

O artigo 19.º do Regime Jurídico do Crédito Agrícola Mútuo, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 142/2009, de 16 de Junho, permite a associação a uma caixa agrícola de pessoas singulares ou coletivas que não cumpram os requisitos definidos no nº 1 daquele artigo, desde que exerçam atividade ou tenham residência na sua área de ação. É, contudo, estabelecido um limite de 35% do número total de associados, o qual poderá, em casos excecionais, ser elevado até 50%, mediante autorização do Banco de Portugal.

Tendo em vista o controlo do cumprimento dos limites definidos no mencionado artigo 19.º do RJCAM, o Banco de Portugal determina o seguinte:

1. As caixas agrícolas devem remeter ao Banco de Portugal, semestralmente, e até ao final do mês seguinte ao semestre a que respeita, o mapa apresentado em anexo.
2. Os elementos informativos a que se refere o número anterior estão definidos no mapa em anexo, devendo ser remetidos ao Banco de Portugal através do sistema BPnet e no formato XBRL, em observância das especificações técnicas disponibilizadas no site da internet do Banco de Portugal em [Obrigações de reporte das instituições supervisionadas](#).

Texto alterado pela Instrução n.º 9/2020, publicada no BO n.º 4/2020, de 15 de abril.

3. A presente Instrução entra em vigor na data da sua publicação.

Renumerado pela Instrução n.º 9/2020, publicada no BO n.º 4/2020, de 15 de abril.

Anexo à Instrução**RJCAM 02.00: Associados das caixas agrícolas**

		Valor / Porcentagem
		010
1. Número total de associados	010	
2. Número total de associados admitidos ao abrigo do n.º 1 do artigo 19.º do RJCAM	020	
3. Percentagem de associados admitidos ao abrigo do n.º 1 do artigo 19.º do RJCAM (2./1.)	030	
4. Número total de associados admitidos ao abrigo do n.º 3 do artigo 19.º do RJCAM	040	
5. Percentagem de associados admitidos ao abrigo do n.º 3 do artigo 19.º do RJCAM (4./1.)	050	
6. Limite aplicável (ao abrigo do n.º 3 ou no n.º 4 do artigo 19.º do RJCAM)	060	

Anexo alterado pela Instrução n.º 9/2020, publicada no BO n.º 4/2020, de 15 de abril.



INFORMAÇÕES

Comunicado do Banco de Portugal sobre a Recomendação macroprudencial relativa aos novos créditos aos consumidores em contexto da pandemia do COVID-19

25 de março de 2020

A pandemia do Covid-19 alterou de forma abrupta e significativa as condições económicas e financeiras a nível nacional e internacional. Neste contexto, para a prossecução do objetivo de estabilidade financeira, o Banco de Portugal, enquanto Autoridade Macroprudencial nacional, avaliou se a Recomendação macroprudencial em vigor permanece adequada. Uma das preocupações desta análise incidiu sobre a necessidade de alterar o desenho ou a calibração da Recomendação e se esta não colide com outras medidas tomadas a nível nacional.

A pandemia do novo coronavírus representará um choque muito agudo, mas de natureza temporária, pelo que é fundamental assegurar, no muito curto prazo, liquidez às famílias e às empresas, continuando a ancorar os critérios de concessão de crédito no médio e longo prazo.

No desenho da Recomendação macroprudencial no âmbito dos novos créditos a consumidores, foram considerados elementos de flexibilidade que podem agora ser utilizados num cenário de *stress*. Recorde-se que há uma parte dos novos créditos celebrados com consumidores que não são abrangidos pela Recomendação e que podem ser relevantes no contexto atual, a saber:

- São excluídas as operações de crédito destinadas a prevenir ou regularizar situações de incumprimento, conferindo uma maior flexibilidade no desenho destes contratos¹.
- Excluem-se, também, os contratos de crédito sob a forma de facilidades de descoberto e outros créditos sem plano de reembolso definido (incluindo cartões e linhas de crédito), que poderão ser bastante relevantes num contexto de insuficiência temporária de liquidez.
- Os contratos de crédito cujo montante total seja igual ou inferior a dez vezes a remuneração mínima mensal garantida (cerca de 6400 euros) estão fora do âmbito da Recomendação, podendo também ser utilizados para colmatar necessidades de liquidez imediatas por parte das famílias.
- A estas exclusões somam-se as exceções já existentes ao cumprimento do rácio DSTI (acrónimo na língua inglesa para *debt service-to-income ratio*, ou seja, rácio entre o montante total das prestações mensais associadas a todos os empréstimos detidos pelo cliente e o seu rendimento mensal líquido), que possibilitam que 5% do volume das novas operações possa ser concedido a mutuários sem rendimento ou rendimento muito reduzido, uma vez que o rácio DSTI nestas circunstâncias não terá um limite.

Porém, e dado o contexto atual, o Banco de Portugal decidiu que os créditos pessoais com maturidades até 2 anos e que sejam devidamente identificados como destinados a mitigar situações de insuficiência temporária de liquidez por parte das famílias deixem de ter de cumprir um limite ao rácio de DSTI, ficando também dispensados de observar a recomendação de pagamento regular de capital e juros.

Será mantida a alteração da Recomendação publicada a 31 de janeiro de 2020, que entra em vigor a 1 de abril de 2020 e que prevê a redução da maturidade máxima do crédito pessoal para sete anos, exceto para as finalidades de educação, saúde e energias renováveis, em que continuará a ser 10 anos desde que estas finalidades sejam devidamente comprovadas. Esta alteração não põe em causa a capacidade de suprir insuficiências temporárias de liquidez das famílias.

Por fim, esclarece-se que a Recomendação não constitui impedimento à aplicação de uma moratória para fazer face a insuficiências temporárias de liquidez das famílias, no contexto das medidas para combater os impactos do Covid-19. O mesmo se aplica às moratórias que os bancos têm vindo a conceder de forma voluntária.

¹ Uma questão fundamental, mas de natureza microprudencial, é o tratamento destes créditos para efeitos de provisionamento, designadamente a aplicação da IFRS 9. Neste contexto o SSM emitiu uma recomendação para os bancos não atuarem de forma pró-cíclica e tirarem partido das disposições transitórias da IFRS 9.

Press Release of Banco de Portugal on the macroprudential Recommendation on new credit agreements for consumers in the context of the COVID-19 pandemic

25 March 2020

The COVID-19 pandemic has changed the national and international economic and financial conjuncture in an abrupt and significant manner. In this context, for the pursuit of its financial stability objective, Banco de Portugal, as the national macroprudential authority, has assessed whether the macroprudential Recommendation in force remains appropriate. One concern in this analysis was the need to change the design or calibration of the Recommendation, and whether it does not collide with other measures taken at national level.

The novel coronavirus pandemic will represent a very severe, although temporary, shock, and thus it is essential to ensure in the very short term that households and non-financial corporations have liquidity, while continuing to anchor credit standards in the medium to long term.

The design of the macroprudential Recommendation within the legal framework of new credit agreements for consumers has considered flexibility elements that can now be used in a stress scenario. Part of the new credit agreements concluded with consumers are not covered by the Recommendation and may be relevant in the current context, as follows:

- Credit intended to prevent or address arrears situations is excluded, thus giving greater flexibility to the design of these agreements.¹
- Credit agreements in the form of an overdraft facility and other credit with no defined repayment schedule (including credit cards and credit lines), which can be quite important in the context of temporary liquidity shortage, are also excluded.
- Credit agreements for a total amount equal to or lower than the equivalent to tenfold the guaranteed monthly minimum wage (around €6,400) fall outside the scope of the Recommendation, and can also be used for meeting immediate liquidity needs of households.
- These exclusions are added to the exceptions already existing to compliance with the DSTI ratio (debt service-to-income ratio, i.e. the ratio of the total amount of monthly instalments of a borrower's total debt to his/her net monthly income), which allow for 5% of the volume of new credit to be granted to borrowers with no or very low income, since under these circumstances the DSTI ratio will not have a limit.

However, in the current environment Banco de Portugal has decided that personal credit with maturities of up to two years and duly identified as intended to mitigate households' temporary liquidity shortage situations will no longer have to comply with a DSTI ratio limit and is also exempted from observing the recommendation of regular principal and interest payments.

The amendment to the Recommendation published on 31 January 2020, which enters into force on 1 April, shall be maintained. It provides for a reduction of the maximum maturity of personal credit to seven years, with the exception of credit for education, healthcare and renewable energy, which will continue to have a maximum maturity of 10 years, provided that these purposes are duly evidenced. This amendment does not compromise the capacity to address households' temporary liquidity shortages.

Finally, it should be clarified that the Recommendation is not an impediment to the application of a moratorium to address households' temporary liquidity shortages, in the context of the measures to tackle the impact of COVID-19. The same applies to moratoria that banks have been granting on a voluntary basis.

¹ A fundamental issue, although microprudential in nature, is the treatment of this credit for provisioning purposes, in particular the application of IFRS 9. In this context, the SSM has issued a recommendation for banks not to act pro-cyclically and to take advantage of the transitional provisions of IFRS 9.

Comunicado do Banco de Portugal sobre a implementação da Recomendação macroprudencial em vigor no âmbito do crédito aos consumidores

25 de março de 2020

O Banco de Portugal publica hoje o *Relatório de Acompanhamento da Recomendação macroprudencial no âmbito de novos contratos de crédito a consumidores*, que estabelece limites para os critérios utilizados pelas instituições na avaliação da solvabilidade dos mutuários. Esta Recomendação tem como objetivo mitigar a acumulação do risco sistémico e aumentar a resiliência do setor financeiro, promovendo igualmente o acesso a financiamento sustentável por parte das famílias. Recorde-se que nem todos os novos créditos celebrados com consumidores são abrangidos pela Recomendação. Os contratos de crédito cujo montante total seja igual ou inferior a dez vezes a remuneração mínima mensal garantida estão fora do âmbito da Recomendação. Adicionalmente, são excluídas, entre outras, as operações de crédito destinadas a prevenir ou regularizar situações de incumprimento, conferindo uma maior flexibilidade no desenho destes contratos. Excluíram-se, também, os contratos de crédito sob a forma de facilidades de descoberto e outros créditos sem plano de reembolso definido, incluindo cartões e linhas de crédito.

O Banco de Portugal tem vindo a monitorizar a implementação da Recomendação pelas instituições abrangidas, de forma a prevenir potenciais distorções de concorrência ou ações que ponham em causa a eficácia da Recomendação. Em maio de 2019, foi publicado o primeiro Relatório de Acompanhamento desta Recomendação macroprudencial, com informação até março desse ano. O presente Relatório evidencia os resultados da monitorização da Recomendação macroprudencial desde então, dando ênfase ao período de março a dezembro de 2019.

O perfil de risco dos mutuários continuou a melhorar e as instituições intensificaram o cumprimento dos limites definidos na Recomendação

Em 2019, o Banco de Portugal manteve uma forte interação com as instituições mais representativas do sistema financeiro português, continuando a aferir o grau de implementação da Recomendação através do reporte mensal efetuado por 13 instituições que apresentam uma quota de mercado de 95% das novas operações de crédito aos consumidores. O Banco de Portugal tem igualmente vindo a avaliar a atuação do conjunto das instituições face à Recomendação a partir dos dados reportados através da Central de Responsabilidades de Crédito.

Entre julho de 2018 e março de 2019, observou-se uma convergência significativa para os limites estabelecidos na Recomendação, sendo que, entre março e dezembro de 2019, praticamente não se detetaram situações de não observância dos limites recomendados nos novos créditos concedidos.

Esta avaliação foi corroborada pelo Comité Europeu do Risco Sistémico (CERS), no seu *Relatório de Avaliação dos Mercados Imobiliários Residenciais Europeus*, divulgado em setembro de 2019. Para Portugal, o risco foi avaliado como de nível médio, não tendo o país sido objeto de alerta ou recomendação por parte daquele Comité, contrariamente a 11 países europeus, precisamente porque as medidas tomadas para fazer face ao risco foram consideradas adequadas e suficientes.

A medida macroprudencial adotada pelo Banco de Portugal foi, de resto, precursora em algumas das suas características, designadamente no envolvimento da governação das instituições na avaliação do grau de implementação da medida e constituiu um referencial para outras autoridades macroprudenciais de países europeus.

Contudo, no âmbito da monitorização da Recomendação, o Banco de Portugal concluiu que a manutenção da tendência de aumento do prazo médio e do montante médio das novas operações de crédito pessoal poderia constituir um risco acrescido para o sistema financeiro. Assim, por deliberação do Conselho de Administração, de 29 de janeiro de 2020, decidiu reduzir a maturidade máxima das novas operações de crédito pessoal para 7 anos. Excetuam-se os créditos com finalidades de educação, saúde e energias renováveis, cuja maturidade

máxima continuará a ser 10 anos, desde que estas finalidades sejam devidamente comprovadas. As exceções previstas na Recomendação para concessão de crédito a mutuários com rácio DSTI (acrónimo na língua inglesa para *debt service-to-income ratio*, ou seja, rácio entre o montante total das prestações mensais associadas a todos os empréstimos detidos pelo cliente e o seu rendimento mensal líquido) entre 50% e 60% foram reduzidas até 10% do montante total das novas operações de crédito concedido por cada instituição. Adicionalmente, manteve-se a exceção que permite que até 5% do montante total de créditos concedidos por cada instituição e abrangidos pela Recomendação possa ultrapassar os limites previstos ao rácio DSTI.

Relativamente aos limites ao rácio LTV (acrónimo na língua inglesa para *loan-to-value*), observou-se uma alteração da distribuição das novas operações de crédito por intervalo deste rácio. Os novos contratos com rácio LTV acima de 90% representavam 22% do total das novas operações de crédito à habitação, em julho de 2018, 4%, em março de 2019, tornando-se imateriais em dezembro de 2019 (2%). Em contrapartida, verificou-se um aumento da importância relativa das novas operações de crédito com um rácio LTV compreendido entre 80 e 90%, que representavam, em dezembro de 2019, cerca de 50% das novas operações em apreço.

Esta convergência verificou-se também no que diz respeito ao rácio DSTI, cujo cálculo considera subidas de taxas de juro e reduções no rendimento, neste último caso, quando a idade do mutuário ultrapassa 70 anos no termo do contrato. Em dezembro de 2019, cerca de 92% das novas operações de crédito à habitação e ao consumo foram concedidas a mutuários com um rácio DSTI inferior ou igual a 50%. A proporção de novas operações de crédito ao consumo e habitação com rácio DSTI entre 50% e 60% variou pouco, entre julho de 2018 e dezembro de 2019, situando-se em torno de 7%, muito abaixo do limite de 20% previsto na Recomendação neste período. As novas operações de crédito à habitação e ao consumo com rácio DSTI superior a 60% representavam 3% das novas operações em dezembro de 2019, encontrando-se, assim, dentro do limite de 5% previsto na Recomendação.

Os limites à maturidade foram também respeitados: no caso do crédito à habitação, a partir de outubro de 2018; no que respeita ao crédito ao consumo, desde a entrada em vigor da Recomendação. Em dezembro de 2019, mais de 90% das operações de crédito à habitação apresentavam uma maturidade entre 20 e 40 anos, sendo que a maturidade média ponderada por montante de crédito à habitação se reduziu cerca de um ano, entre julho 2018 e dezembro de 2019, passando de 33,4 anos para 32,6 anos. No entanto, as instituições apresentam diferenças de evolução da maturidade média das novas operações de crédito, pelo que têm necessidades distintas para assegurarem a convergência, definida na Recomendação, para uma maturidade média de 30 anos, em 2022. No que diz respeito ao crédito ao consumo, verificou-se uma tendência de crescimento das maturidades médias, de cerca de 6 anos, em julho de 2018, para cerca de 8 anos, em março de 2019, mantendo-se neste valor em dezembro de 2019.

Por último, no que diz respeito ao requisito de pagamentos regulares, continuou a registar-se um elevado grau de conformidade com a Recomendação.

Observou-se igualmente uma melhoria gradual do perfil de risco dos mutuários com crédito à habitação, desde a entrada em vigor da Recomendação, considerando a conjugação dos rácios DSTI e LTV. Esta melhoria é evidente quando se analisa a evolução da percentagem de crédito concedido a mutuários de maior risco. Em julho de 2018, esta percentagem atingia 35%, passando para 9% em março de 2019 e reduzindo-se para 4%, em dezembro de 2019.

A análise apresentada no Relatório agora publicado aponta para que os limites considerados na Recomendação estejam, em geral, a ser adequados e eficazes no cumprimento dos objetivos estabelecidos: promover a resiliência das instituições financeiras através da aplicação de critérios adequados de concessão de crédito às famílias e fomentar o acesso ao financiamento sustentável das famílias.

Mais recentemente, com a propagação do Covid-19, as condições económicas e financeiras deterioraram-se significativamente. É neste contexto que o Banco de Portugal continuará a prosseguir o objetivo da estabilidade financeira, promovendo o fluxo de financiamento da economia, através dos instrumentos que considere adequados.

Press Release of Banco de Portugal on the implementation of the macroprudential Recommendation in force within the legal framework of new credit agreements for consumers

25 March 2020

Today Banco de Portugal publishes the *Macroprudential Recommendation on new credit agreements for consumers – progress report*, which establishes limits to the criteria used by institutions to assess borrowers' creditworthiness. This Recommendation is targeted at mitigating the build-up of systemic risk and increasing financial sector resilience, while promoting households' access to sustainable financing. Not all new credit agreements concluded with consumers are covered by the Recommendation. Credit agreements for an amount equal to or lower than the equivalent to tenfold the guaranteed monthly minimum wage fall outside the scope of the Recommendation. Additionally, inter alia, credit intended to prevent or address arrears situations is excluded, thus giving greater flexibility to the design of these agreements. Credit agreements in the form of an overdraft facility and other credit with no defined repayment schedule, including credit cards and credit lines, are also excluded.

Banco de Portugal has been monitoring the implementation of the Recommendation by the institutions covered, so as to prevent potential distortions of competition or actions that may jeopardise the Recommendation's effectiveness. In May 2019 the first progress report on this macroprudential Recommendation was published, with March 2019 as cut-off date. This Report presents the results of the monitoring of the macroprudential Recommendation since then, focusing on the March-December 2019 period.

The Borrowers' risk profile continued to improve and institutions reinforced compliance with the limits set in the Recommendation

In 2019 Banco de Portugal continued to interact closely with major institutions in the Portuguese financial system, continuing to assess the degree of implementation of the Recommendation through the monthly reporting by 13 institutions with a market share of 95% of new credit to consumers. Banco de Portugal has also been assessing the measures taken by all institutions in view of the Recommendation, based on the data reported through the Central Credit Register.

From July 2018 to March 2019 there was a considerable convergence towards the limits established in the Recommendation, while from March to December 2019 there were virtually no cases of non-compliance with the limits recommended in new credit granted.

This assessment was supported by the European Systemic Risk Board (ESRB) in its assessment report on European residential real estate markets published in September 2019. Portugal was assessed as medium risk, and was not the subject of an ESRB warning or recommendation, contrary to 11 European countries, precisely because the measures taken to address risk were considered to be appropriate and sufficient.

The macroprudential measure adopted by Banco de Portugal was indeed pioneering, namely as regards the involvement of institutions' governance in the assessment of the degree of implementation of the measure, and was a benchmark for other macroprudential authorities of European countries.

However, upon monitoring the Recommendation, Banco de Portugal has concluded that the maintenance of the upward trend of the average maturity and average amount of new personal credit might pose an increased risk for the financial system. Hence, by deliberation of the Board of Directors of 29 January 2020, Banco de Portugal decided to reduce the maximum maturity of new personal credit to 7 years. This excludes credit for education, healthcare and renewable energy – which will continue to have a maximum maturity of 10 years –, provided that these purposes are duly evidenced. The exceptions provided for in the Recommendation for granting credit to borrowers with a DSTI ratio (debt service-to-income ratio, i.e. the ratio of the total amount of monthly instalments of a borrower's total debt to his/her net monthly income) between 50% and 60%, have been reduced by up to 10% of the total amount of new credit granted by each institution. In addition, the 5% exception to the DSTI ratio limits has been maintained with regard to the total amount of credit granted by every institution and covered by the Recommendation.

With regard to the limits to the LTV ratio (loan-to-value, i.e. the ratio of the amount of loans to the value of the property pledged as collateral), there was a change in the distribution of new credit by range. New agreements with an LTV ratio of more than 90% accounted for 22% of total new credit relating to residential immovable property in July 2018, 4% in March 2019, and became immaterial in December 2019 (2%). By contrast, there was an increase in the relative importance of new credit with an LTV ratio between 80% and 90%, which accounted for around 50% of new business in December 2019.

This convergence was also seen in the DSTI ratio, whose calculation considers interest rate rises and income reductions, in the latter case when the borrower is aged 70 and over at the expiry of the agreement. In December 2019 around 92% of new business regarding credit relating to residential immovable property and consumer credit was granted to borrowers with a DSTI ratio of 50% or less. The share of new business regarding consumer credit and credit relating to residential immovable property with a DSTI ratio between 50% and 60% underwent few changes from July 2018 to December 2019, standing at around 7%, i.e. much lower than the 20% limit provided for in the Recommendation in this period. New business regarding credit relating to residential immovable property and consumer credit with a DSTI ratio of over 60% accounted for 3% of new credit in December 2019, thus being within the 5% limit established in the Recommendation.

Limits to maturity were also complied with: for credit relating to residential immovable property from October 2018 onwards; for consumer credit since the entry into force of the Recommendation. As at December 2019 over 90% of credit relating to residential immovable property had a maturity of 20 to 40 years, with the weighted average maturity per credit amount declining by approximately one year between July 2018 and December 2019, i.e. from 33.4 years to 32.6 years. However, institutions show differences in the evolution of the average maturity of new credit, and thus have distinct needs in order to ensure convergence towards an average maturity of 30 years by 2022, as set out in the Recommendation. The average maturities of consumer credit increased from around six years in July 2018 to around eight years in March 2019, and remained at that level in December 2019.

Finally, the regular payments requirement continued to show a high degree of compliance with the Recommendation.

There was also a gradual improvement in the risk profile of borrowers with credit relating to residential immovable property since the entry into force of the Recommendation, considering the combination of the DSTI and LTV ratios. This improvement is evident from the analysis of the share of credit granted to higher-risk borrowers. In July 2018 it reached 35%, declining to 9% in March 2019 and to 4% in December 2019.

The analysis in the Report that is now published shows that the limits considered in the Recommendation are overall appropriate and effective in the compliance with the objectives set: to promote the resilience of financial institutions by applying suitable credit standards for households and foster households' access to sustainable financing.

More recently, with the spread of COVID-19 economic and financial conditions have deteriorated considerably. Banco de Portugal will thus continue to pursue its objective of financial stability in this new context, promoting the flow of funds into the economy, through the instruments it considers appropriate.

Comunicado do Banco de Portugal sobre a reserva contracíclica de fundos próprios – 2.º trimestre 2020

31 de março de 2020

Por deliberação do Conselho de Administração adotada em 24 de março de 2020, o Banco de Portugal, no exercício das suas competências enquanto autoridade macroprudencial nacional, decidiu que a percentagem de reserva contracíclica de fundos próprios a vigorar no 2.º trimestre de 2020 manter-se-á em 0% do montante total das posições em risco.

Esta reserva aplica-se, a partir de 1 de abril de 2020, a todas as posições em risco de crédito, cuja contraparte seja o setor privado não financeiro nacional, de instituições de crédito e empresas de investimento sujeitas à supervisão do Banco de Portugal ou do Banco Central Europeu (Mecanismo Único de Supervisão), consoante aplicável.

Esta decisão foi tomada depois de notificado o Banco Central Europeu, que não objetou à proposta do Banco de Portugal, e após consulta ao Conselho Nacional de Supervisores Financeiros.

A decisão será revista trimestralmente pelo Banco de Portugal e publicada no seu sítio na internet em conjunto com a análise e dados subjacentes. Está também disponível no sítio na internet informação sobre as percentagens de reserva contracíclica aplicáveis a exposições a Estados-Membros da UE/EEE.

Press Release on the countercyclical capital buffer – 2nd quarter of 2020

31 March 2020

Pursuant to a decision of the Board of Directors of 24 March 2020, Banco de Portugal, in the exercise of its powers as national macro-prudential authority, decided that the countercyclical buffer rate to be in force in the 2nd quarter of 2020 will remain unchanged at 0% of the total risk exposure amount.

This capital buffer will apply, from 1 April 2020 onwards, to all risk exposure amounts whose counterpart is the Portuguese private non-financial sector, of credit institutions and investment firms subject to the supervision of Banco de Portugal or the European Central Bank (Single Supervisory Mechanism), as applicable.

This decision was taken after notification of the European Central Bank, which did not object to the proposal advanced by Banco de Portugal, and having consulted the National Council of Financial Supervisors.

This decision will be reviewed on a quarterly basis by Banco de Portugal and published on its website, together with the underlying analysis and data. Further information on the countercyclical buffer rates that apply to credit risk exposures to EU/EEA Member Countries is also available on the website.

Região Autónoma da Madeira. Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional nº 2/2020/M de 18 fev 2020

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE

Lisboa 2020-03-03

P.21-22, Nº 44

ILHA DA MADEIRA ; ATUALIZAÇÃO SALARIAL ; SALÁRIO MÍNIMO

Atualiza o valor da retribuição mínima mensal garantida para vigorar na Região Autónoma da Madeira. O presente diploma produz efeitos a 1 de janeiro de 2020.

Banco de Portugal. Departamento de Emissão e Tesouraria

Carta Circular nº 15/2020/DET de 10 mar 2020 (CC/2020/0000015)

INSTRUÇÕES DO BANCO DE PORTUGAL

Lisboa 2020-03-10

IDENTIFICAÇÃO ; DOCUMENTOS ; FALSIFICAÇÃO ; FORMULÁRIO ; SISTEMA BANCÁRIO ; PREVENÇÃO CRIMINAL ; DOCUMENTO ELETRÓNICO ; ILICITUDE ; SERVIÇO BANCÁRIO ; DIFUSÃO DA INFORMAÇÃO ; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO ; CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO ; CONTRAFAÇÃO ; CLIENTE

Informa sobre o enquadramento e operacionalização do serviço de difusão pelo sistema bancário de informação relativa às situações de extravio, furto, roubo, falsificação, contrafação e utilização ilícita de documentos de identificação pessoal, através da Plataforma Eletrónica de Registo e Transmissão de Ofícios (PERTO), solução eletrónica disponibilizada para o efeito no Portal do Cliente Bancário.

Banco de Portugal. Departamento de Supervisão Prudencial

Carta Circular nº 17/2020/DSP de 16 mar 2020 (CC/2020/00000017)

INSTRUÇÕES DO BANCO DE PORTUGAL

Lisboa 2020-03-17

REPORTE ; SOCIEDADES FINANCEIRAS ; DOCUMENTAÇÃO ; PLANO DE CONTINUIDADE DO NEGÓCIO ; INTERNET ; OPERAÇÕES BANCÁRIAS ; EMPRESA DE INVESTIMENTO ; INSTITUIÇÃO DE MOEDA ELETRÓNICA ; CATÁSTROFE ; TESTES DE ESFORÇO ; SERVIÇO BANCÁRIO ; DOCUMENTO ELETRÓNICO ; BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS ; SISTEMA FINANCEIRO ; LIQUIDEZ ; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO ; INFORMAÇÃO FINANCEIRA ; PRAZO ; ESTABILIDADE FINANCEIRA ; RECLAMAÇÕES ; INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO ; VÍDEO ; INSPEÇÃO ; FUNDOS PRÓPRIOS

Medidas de flexibilização de requisitos regulatórios e de supervisão para alívio da situação de contingência decorrente do surto COVID-19.

Comissão do Mercado de Valores Mobiliários

Regulamento da CMVM nº 2/2020 de 5 mar 2020

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE

Lisboa 2020-03-17

P.96-117, PARTE E, Nº 54

PREVENÇÃO CRIMINAL ; VALOR MOBILIÁRIO ; OPERAÇÕES FINANCEIRAS ; INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS ; AUDITORIA ; CONTRATO NEGOCIADO À DISTÂNCIA ; IDENTIFICAÇÃO ; FINANCIAMENTO ; REPORTE ; SERVIÇO FINANCEIRO ; SUPERVISÃO PRUDENCIAL ; CLIENTE ; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ; BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS ; DIREITO DE ESTABELECIMENTO ; INFORMAÇÃO FINANCEIRA ; MERCADO DE TÍTULOS ; TERRORISMO

Estabelece as medidas de natureza preventiva de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo a implementar pelas entidades obrigadas de natureza financeira sujeitas a supervisão da CMVM e pelos auditores no âmbito das atribuições conferidas pela Lei nº 83/2017, de 18-8 (a "LBCFT") e pela Lei nº 97/2017, de 23-8. Estabelece ainda obrigações periódicas de informação a prestar por aquelas entidades. O presente regulamento entra em vigor no prazo de 30 dias após a sua publicação.

Região Autónoma da Madeira. Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional nº 22/2020/M de 11 mar 2020

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE

Lisboa 2020-03-17

P.3-16, Nº 54

ILHA DA MADEIRA ; EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO ; ORÇAMENTO REGIONAL

Estabelece as disposições necessárias à execução do Orçamento da Região Autónoma da Madeira para o ano de 2020, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional nº 1-A/2020/M, de 31-1. O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos desde 1 de janeiro de 2020.

Comissão do Mercado de Valores Mobiliários

Regulamento da CMVM nº 4/2020 de 5 mar 2020

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE

Lisboa 2020-03-19

P.141-164, PARTE E, Nº 56

TRATAMENTO DE DADOS ; CONTABILIDADE ; NORMALIZAÇÃO ; TITULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS ; PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS ; VENDA ; SUPERVISÃO ; FUNDO DE TITULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS ; BENS IMÓVEIS ; SOCIEDADE DE TITULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS ; PRAZO

Procede à primeira alteração ao Regulamento da CMVM nº 2/2002, de 1-2, relativo aos fundos de titularização de créditos e à primeira alteração ao Regulamento da CMVM nº 12/2002, de 24-8, relativo às sociedades de titularização de créditos. O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério das Finanças

Portaria nº 78/2020 de 20 de março

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE

Lisboa 2020-03-20

P.4-8, Nº 57

DOCUMENTO ELETRÓNICO ; RENDIMENTO ; MODELO ; IRC ; NÃO RESIDENTE ; OBRIGAÇÃO FISCAL ; IRS ; FICHEIRO ; IMPRESSOS

Aprova as instruções de preenchimento da declaração modelo 30, aprovada pela Portaria nº 372/2013, de 27-12. A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de maio de 2020, devendo as instruções agora aprovadas ser utilizadas no preenchimento da declaração modelo 30 a entregar nesse mês e seguintes. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Comissão do Mercado de Valores Mobiliários

Regulamento da CMVM nº 3/2020 de 5 mar 2020

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE

Lisboa 2020-03-23

P.140-238, PARTE E, Nº 58

INFORMAÇÃO FINANCEIRA ; PROSPETO DE EMISSÃO ; FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO ; AVALIAÇÃO ; MERCADO FINANCEIRO ; SUPERVISÃO PRUDENCIAL ; FUNDO DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO ; MERCADO IMOBILIÁRIO ; NEGOCIAÇÃO ; ORGANISMO DE INVESTIMENTO COLETIVO EM VALORES MOBILIÁRIOS ; FUNDO DE PENSÕES ABERTO ; COMERCIALIZAÇÃO ; ADESÃO ; REGULAMENTAÇÃO ; RELATÓRIO ; AEVM - Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados ; DERIVADOS ; ATIVO FINANCEIRO ; VALOR MOBILIÁRIO

Regulamentação do Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo. Procede à terceira alteração ao Regulamento da CMVM n.º 2/2015, de 17-7, relativo à atividade de gestão de organismos de investimento coletivo, em virtude da transferência, do Banco de Portugal para a CMVM, das competências de supervisão prudencial sobre as sociedades gestoras de organismos de investimento coletivo (SGOIC), operada pelo DL nº 144/2019, que concentrou, na CMVM, a supervisão prudencial e comportamental das SGOIC. O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério dos Negócios Estrangeiros. Secretaria-Geral

Aviso nº 4932/2020 de 17 mar 2020

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE

Lisboa 2020-03-24

P.50, PARTE C, Nº 59

SERVIÇO DIPLOMÁTICO ; TAXA DE CÂMBIO ; EMOLUMENTOS

Torna público terem sido adotadas as taxas de câmbio a aplicar na cobrança de emolumentos consulares a partir de 1 de abril de 2020.

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros nº 11-A/2020 de 20 mar 2020

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE

Lisboa 2020-03-23

P.10(11), Nº 58 SUPL.,

INCENTIVO FINANCEIRO ; SAÚDE PÚBLICA ; REEMBOLSO ; PRAZO DE REEMBOLSO ; CATÁSTROFE ; SUBSÍDIO ; EMPRESA ; MEDIDA DE SALVAGUARDA ; RISCO ECONÓMICO

Alarga o diferimento de prestações vincendas no âmbito do Quadro de Referência Estratégico Nacional ou no Portugal 2020 a todas as empresas, devido à situação epidemiológica do novo Coronavírus — COVID 19. A presente resolução produz efeitos no dia da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei nº 10-F/2020 de 26 de março

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE

Lisboa 2020-03-26

P.21(2)-21(6), Nº 61 SUPL.,

OBRIGAÇÃO FISCAL ; IRS ; ADVOGADO ; SISTEMA DE PREVIDÊNCIA ; EXECUÇÃO FISCAL ; CONTRIBUIÇÕES ; SAÚDE PÚBLICA ; CATÁSTROFE ; DíVIDAS AO ESTADO ; SUSPENSÃO DE ACÇÃO JUDICIAL ; RETENÇÃO NA FONTE ; ENTIDADE PATRONAL ; SEGURANÇA SOCIAL ; TRABALHADOR POR CONTA DE OUTREM

Estabelece um regime excecional e temporário de cumprimento de obrigações fiscais e contribuições sociais, no âmbito da pandemia da doença COVID-19. O presente decreto-lei aprova: um regime de flexibilização dos pagamentos relativos a Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) e retenções na fonte de Imposto sobre Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) e Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC) a cumprir no segundo trimestre de 2020; um regime de pagamento diferido das contribuições devidas pelas entidades empregadoras e pelos trabalhadores independentes; a aplicação aos planos prestacionais em curso na Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) e na Segurança Social (SS) do regime previsto no nº 1 do artº 7 da Lei nº 1-A/2020, de 19-3; a suspensão dos processos de execução fiscal instaurados pela AT e dos processos de execução por dívidas à segurança social até 30 de junho de 2020, caso o regime aprovado no nº 1 do artº 7 da Lei nº 1-A/2020, de 19-3 cesse em data anterior; a prorrogação extraordinária das prestações por desemprego e de todas as prestações do sistema de segurança social que garantam mínimos de subsistência cujo período de concessão ou prazo de renovação termine antes de 30 de junho de 2020, bem como a suspensão das reavaliações das condições de manutenção das prestações do sistema de segurança social;

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei nº 10-H/2020 de 26 de março

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE

Lisboa 2020-03-26

P.21(15)-21(16), Nº 61 SUPL.,

SAÚDE PÚBLICA ; CARTÃO DE DÉBITO ; COIMA ; CARTÃO DE CRÉDITO ; COMISSÃO E CORRETAGEM ; SISTEMA FINANCEIRO ; CONTRA-ORDENAÇÃO ; FISCALIZAÇÃO ; PREÇÁRIO ; CATÁSTROFE ; SISTEMA DE PAGAMENTOS ; PAGAMENTO ELETRÓNICO ; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ; MEDIDA DE SALVAGUARDA

Estabelece medidas excecionais e temporárias de fomento da aceitação de pagamentos baseados em cartões, no âmbito da pandemia da doença COVID-19. O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e vigora até 30 de junho de 2020.

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei nº 10-J/2020 de 26 de março

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE

Lisboa 2020-03-26

P.21(22)-21(28), Nº 61 SUPL.,

SAÚDE PÚBLICA ; SOCIEDADE DE GARANTIA MÚTUA ; COIMA ; ASSOCIAÇÕES ; GARANTIA DAS OBRIGAÇÕES ; INSTITUIÇÃO DE SOLIDARIEDADE SOCIAL ; ESTADO ; MORATÓRIA ; PEQUENA E MÉDIA EMPRESA ; FAMÍLIA ; CRÉDITO À HABITAÇÃO ; SUPERVISÃO ; INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS ; FISCALIZAÇÃO ; LIQUIDEZ ; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO ; EMPRESA ; SUSPENSÃO DE TRABALHO ; CONTRA-ORDENAÇÃO ; CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO ; ECONOMIA SOCIAL ; CATÁSTROFE ; MICROEMPRESA ; ASSOCIAÇÃO MUTUALISTA ; SUSPENSÃO DE PAGAMENTOS ; TESOURARIA ; MEDIDA DE SALVAGUARDA

Estabelece medidas excecionais de proteção dos créditos das famílias, empresas, instituições particulares de solidariedade social e demais entidades da economia social, bem como um regime especial de garantias pessoais do Estado, no âmbito da pandemia da doença COVID-19. As medidas de proteção e apoio à liquidez e tesouraria têm como finalidade o diferimento do cumprimento de obrigações dos beneficiários perante o sistema financeiro, nos termos previstos no presente decreto-lei. O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e vigora até 30 de setembro de 2020.

Assembleia da República

Lei nº 4/2020 de 31 de março

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE

Lisboa 2020-03-31

P.461-462, Nº 64

ORÇAMENTO DO ESTADO ; ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO ; DESPESA PÚBLICA ; EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Quadro plurianual de programação orçamental para os anos de 2020 a 2023.

Assembleia da República

Lei nº 3/2020 de 31 de março

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE

Lisboa 2020-03-31

P.337-460, Nº 64

INVESTIMENTO ; TERRITÓRIO ; COESÃO ECONÓMICA E SOCIAL ; CONSOLIDAÇÃO FINANCEIRA ; DESENVOLVIMENTO SOCIAL ; MODERNIZAÇÃO ; ESTRATÉGIA DO DESENVOLVIMENTO ; DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO

Aprova as Grandes Opções do Plano para 2020-2023 que integram as medidas de política e os investimentos que as permitem concretizar.

Assembleia da República

Lei nº 2/2020 de 31 de março

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE

Lisboa 2020-03-31

P.2-336, Nº 64

ORÇAMENTO DO ESTADO ; DÍVIDA PÚBLICA ; FINANCIAMENTO ; CONSOLIDAÇÃO FINANCEIRA ; ESTABILIDADE FINANCEIRA ; SUSTENTABILIDADE

Aprova o Orçamento do Estado para o ano de 2020. Consagra inúmeras disposições, muitas de âmbito fiscal, e diversas alterações nos vários diplomas a que faz referência. Prorroga o mecanismo de apoio à reconstrução de habitações não permanentes afetadas pelos incêndios ou por outras circunstâncias excecionais. Cria uma contribuição especial para a conservação dos recursos florestais, com o objetivo de promover a coesão territorial e a sustentabilidade dos recursos florestais. Mantém o Orçamento Participativo Portugal e o Orçamento Participativo Jovem Portugal. Cria o Programa de Apoio à Densificação e Reforço da Oferta de Transporte Público (PROTransP). Mantém o incentivo à introdução no consumo de veículos de zero emissões, financiado pelo Fundo Ambiental e prossegue, igualmente através do Fundo Ambiental, o programa de incentivo à mobilidade elétrica na Administração Pública. Consagra medidas transitórias sobre deduções à coleta, bem como sobre despesas e encargos relacionados com a atividade empresarial ou profissional de sujeitos passivos de IRS a aplicar à declaração de rendimentos de IRS relativa ao ano de 2019. Mantém em vigor em 2020 a contribuição sobre o setor bancário, bem como a contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica. Aprova o regime que cria uma contribuição extraordinária sobre os fornecedores da indústria de dispositivos médicos do Serviço Nacional de Saúde. Mantém em vigor em 2020 a contribuição extraordinária sobre o setor energético. A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Conselho da União Europeia

Diretiva (UE) 2020/284 do Conselho de 18 fev 2020

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo 2020-03-02
P.7-12, A.63, Nº 62

BENS E SERVIÇOS ; COMÉRCIO ELETRÓNICO ; IVA ; PAGAMENTOS ; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ; DIREITO COMUNITÁRIO ; AQUISIÇÃO INTRACOMUNITÁRIA DE BENS ; EVASÃO FISCAL ; FRAUDE ; UNIÃO EUROPEIA ; ESTADO MEMBRO ; TRIBUTAÇÃO

Diretiva que altera a Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28-11, no que diz respeito à introdução de determinadas obrigações aplicáveis aos prestadores de serviços de pagamento. Os Estados-Membros adotam e publicam, até 31 de dezembro de 2023, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. Os Estados-Membros aplicam as referidas disposições a partir de 1 de janeiro de 2024. A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

Conselho da União Europeia

Diretiva (UE) 2020/285 do Conselho de 18 fev 2020

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo 2020-03-02
P.13-23, A.63, Nº 62

IVA ; ISENÇÃO FISCAL ; DIREITO COMUNITÁRIO ; TRIBUTAÇÃO ; UNIÃO EUROPEIA ; ESTADO MEMBRO ; PEQUENA E MÉDIA EMPRESA

Diretiva que altera a Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28-11, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado no que respeita ao regime especial das pequenas empresas e o Regulamento (UE) nº 904/2010 do Conselho, de 7-10, no que respeita à cooperação administrativa e à troca de informações para efeitos do controlo da correta aplicação do regime especial das pequenas empresas. Os Estados-Membros adotam e publicam, até 31 de dezembro de 2024, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. Os Estados-Membros aplicam essas disposições a partir de 1 de janeiro de 2025. A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

Comissão Europeia

Informação da Comissão (2020/C 69/04)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C
Luxemburgo 2020-03-03
P.7, A.63, Nº 69

EURO ; BANCO CENTRAL EUROPEU ; TAXA DE JURO ; TAXA DE CÂMBIO ; OPERAÇÃO DE REFINANCIAMENTO

Taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento a partir de 1 de março de 2020: 0,00 % - Taxas de câmbio do euro.

Conselho do Banco Central Europeu

Decisão (UE) 2020/407 do Banco Central Europeu de 16 mar 2020 (BCE/2020/13)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo 2020-03-17
P.23-24, A.63, Nº 80

LEILÃO ; INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA ; UNIÃO EUROPEIA ; LIQUIDAÇÃO ; ESTADO MEMBRO ; MERCADO MONETÁRIO ; OPERAÇÃO DE REFINANCIAMENTO ; SAÚDE PÚBLICA ; REEMBOLSO ; POLÍTICA MONETÁRIA ; LONGO PRAZO ; BANCO CENTRAL ; EUROSISTEMA ; LIQUIDEZ BANCÁRIA ; ZONA EURO ; BANCO CENTRAL EUROPEU ; CATÁSTROFE ; TAXA DE JURO

Decisão que altera a Decisão (UE) 2019/1311 relativa a uma terceira série de operações de refinanciamento de prazo alargado direcionadas. A presente decisão entra em vigor em 17 de março de 2020.

Conselho do Banco Central Europeu

Orientação (UE) 2020/428 do Banco Central Europeu de 5 mar 2020 (BCE/2020/12)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo 2020-03-23
P.4-5, A.63, Nº 87

SISTEMA DE INFORMAÇÃO ; TROCA DE INFORMAÇÃO ; TRANSMISSÃO DE DADOS ; ZONA EURO ; PAPEL-MOEDA ; BANCO CENTRAL EUROPEU ; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA ; EUROSISTEMA ; BANCO CENTRAL ; EURO

Revoga a Orientação BCE/2012/16 relativa ao intercâmbio de dados para serviços de numerário (Data Exchange for Cash Service, DECS). A presente orientação produz efeitos no dia em que for notificada aos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda é o euro.

Comissão Europeia

Comunicação da Comissão (2020/C 91I/01)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C
Luxemburgo 2020-03-20
P.1-9, A.63, Nº 91I

SAÚDE PÚBLICA ; FINANCIAMENTO ; SISTEMA ECONÓMICO ; PEQUENA E MÉDIA EMPRESA ; UNIÃO EUROPEIA ; ESTADO MEMBRO ; PLANO DE CONTINUIDADE DO NEGÓCIO ; INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS ; JURO BONIFICADO ; AUXÍLIO DO ESTADO ; LIQUIDEZ ; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO ; EMPRESA ; SISTEMA FINANCEIRO ; TAXA DE JURO ; CATÁSTROFE ; INVESTIMENTO ; SEGURO DE CRÉDITO ; EMPRÉSTIMO COM GARANTIA ; SUBVENÇÃO ; MEDIDA DE SALVAGUARDA

Quadro temporário relativo a medidas de auxílio estatal em apoio da economia no atual contexto do surto de COVID-19. A Comissão aplica a presente comunicação a partir de 19 de março de 2020, atendendo ao impacto económico do surto de COVID-19, que exige uma ação imediata. A presente comunicação é justificada pelas circunstâncias de carácter excecional que se vivem atualmente e não será aplicada após 31 de dezembro de 2020. A Comissão aplica as disposições da presente comunicação a todas as medidas pertinentes notificadas a partir de 19 de março de 2020, mesmo que as medidas tenham sido notificadas antes daquela data.

Conselho do Banco Central Europeu

Decisão (UE) 2020/441 do Banco Central Europeu de 24 mar 2020 (BCE/2020/18)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo 2020-03-25
P.5-6, A.63, Nº 91

ESTABILIDADE DOS PREÇOS ; POLÍTICA MONETÁRIA ; INFLAÇÃO ; SAÚDE PÚBLICA ; ESTADO MEMBRO ; ATIVO FINANCEIRO ; SISTEMA EUROPEU DE BANCOS CENTRAIS ; COMPRA ; EMPRESA ; INSTRUMENTO FINANCEIRO ; CONTROLE DOS PREÇOS ; BANCO CENTRAL EUROPEU ; CATÁSTROFE ; ZONA EURO ; BANCO CENTRAL ; EUROSISTEMA ; MERCADO FINANCEIRO ; MEDIDA DE SALVAGUARDA

Decisão que altera a Decisão (UE) 2016/948 do Banco Central Europeu relativa à implementação do programa de compra de ativos do setor empresarial (corporate sector purchase programme, CSPP). Tendo em conta as circunstâncias económicas e financeiras excecionais associadas à propagação da doença coronaviral 2019 (COVID-19), o Conselho do BCE decidiu, em 18 de março de 2020, alargar a gama de ativos elegíveis ao abrigo do CSPP ao papel comercial não financeiro, tornando elegível para as compras ao abrigo do CSPP todo o papel comercial com suficiente qualidade creditícia. A fim de se reagir rapidamente à atual situação de pandemia, a presente decisão entra em vigor no dia subsequente ao da sua publicação.

Conselho do Banco Central Europeu

Decisão (UE) 2020/440 do Banco Central Europeu de 24 mar 2020 (BCE/2020/17)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo 2020-03-25
P.1-4, A.63, Nº 91

EUROSISTEMA ; BANCO CENTRAL ; MERCADO FINANCEIRO ; MERCADO SECUNDÁRIO ; SECTOR PÚBLICO ; MEDIDA DE SALVAGUARDA ; COMPRA ; INSTRUMENTO FINANCEIRO ; BANCO CENTRAL EUROPEU ; CONTROLE DOS PREÇOS ; CATÁSTROFE ; ZONA EURO ; ESTADO MEMBRO ; ATIVO FINANCEIRO ; SISTEMA EUROPEU DE BANCOS CENTRAIS ; ESTABILIDADE DOS PREÇOS ; SAÚDE PÚBLICA ; INFLAÇÃO

Decisão relativa a um programa temporário de compras de emergência por pandemia (temporary pandemic emergency purchase programme, «PEPP»). Tendo em conta as circunstâncias económicas e financeiras excecionais associadas à propagação da doença coronaviral 2019 (COVID-19), o Conselho do BCE decidiu, em 18 de março de 2020, lançar um novo programa temporário de compras de emergência por pandemia que inclui todas as categorias de ativos elegíveis ao abrigo do APP (expanded asset purchase programme). A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Comissão Europeia

Regulamento Delegado (UE) 2020/442 da Comissão de 17 dez 2019

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo 2020-03-26
P.1-6, A.63, Nº 92

SEGUROS ; GOVERNANÇA ; RISCO FINANCEIRO ; TRANSPARÊNCIA ; SUPERVISÃO PRUDENCIAL ; FUNDOS PRÓPRIOS ; SOLVABILIDADE ; RESSEGURO ; ESTADO MEMBRO ; UNIÃO EUROPEIA

Regulamento que altera o Regulamento Delegado (UE) 2015/35 que completa a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II). O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação, sendo aplicável a partir de 8 de julho de 2019.

Comissão Europeia

Comunicação da Comissão (2020/C 99I/01)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C
Luxemburgo 2020-03-26
P.1-5, A.63, Nº 99I

MEDIDA PROTECIONISTA ; LIBERDADE DE CIRCULAÇÃO ; SAÚDE PÚBLICA ; PAÍSES TERCEIROS ; UNIÃO EUROPEIA ; ESTADO MEMBRO ; RISCO SISTÉMICO ; CATÁSTROFE ; MOVIMENTO DE CAPITAIS ; INVESTIMENTO DIRETO ESTRANGEIRO ; ECONOMIA ; RISCO ECONÓMICO

Orientações para os Estados-Membros relativas a investimento direto estrangeiro e livre circulação de capitais provenientes de países terceiros, e proteção dos ativos estratégicos da Europa, antes da aplicação do Regulamento (UE) 2019/452 (Regulamento Análise dos IDE).

Comissão Europeia

Regulamento Delegado (UE) 2020/447 da Comissão de 16 dez 2019

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo 2020-03-27
P.5-7, A.63, Nº 94

PAÍSES TERCEIROS ; CONTRAPARTE ; REGISTO ; RISCOS DE CRÉDITO ; COOPERAÇÃO FINANCEIRA ; COMPENSAÇÃO ; UNIÃO EUROPEIA ; ESTADO MEMBRO ; DERIVADOS ; MERCADO DE BALCÃO ; RISCO FINANCEIRO ; INFORMAÇÃO FINANCEIRA ; SUPERVISÃO PRUDENCIAL ; CONTRATO

Regulamento que complementa o Regulamento (UE) nº 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação que especificam os critérios para determinar quais os acordos que reduzem adequadamente o risco de crédito de contraparte associado às obrigações cobertas e às titularizações. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

Comissão Europeia

Regulamento Delegado (UE) 2020/448 da Comissão de 17 dez 2019

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo 2020-03-27
P.8-10, A.63, Nº 94

MERCADO DE BALCÃO ; DERIVADOS ; ESTADO MEMBRO ; UNIÃO EUROPEIA ; RISCOS DE CRÉDITO ; COMPENSAÇÃO ; CONTRAPARTE ; CONTRATO ; SUPERVISÃO PRUDENCIAL ; TITULARIZAÇÃO ; INFORMAÇÃO FINANCEIRA

Regulamento que altera o Regulamento Delegado (UE) 2016/2251 no que respeita à especificação do tratamento dos derivados OTC em relação a determinadas titularizações simples, transparentes e padronizadas para fins de cobertura. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

Conselho do Banco Central Europeu

Recomendação do Banco Central Europeu de 27 mar 2020 (BCE/2020/19) (2020/C 102I/01)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C
Luxemburgo 2020-03-30
P.1-2, A.63, Nº 102I

SAÚDE PÚBLICA ; ACIONISTA ; UNIÃO EUROPEIA ; ESTADO MEMBRO ; LUCRO ; CATÁSTROFE ; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO ; CONSOLIDAÇÃO DE CONTAS ; DISTRIBUIÇÃO DO RENDIMENTO ; DIVIDENDO ; MEDIDA DE SALVAGUARDA ; BANCO CENTRAL ; SUPERVISÃO PRUDENCIAL ; FUNDOS PRÓPRIOS ; SUSPENSÃO DE PAGAMENTOS

Recomendação relativa à distribuição de dividendos durante a pandemia do COVID-19. O BCE avalia novamente a situação económica e a questão de saber se é recomendável a prorrogação da suspensão do pagamento de dividendos após 1 de outubro de 2020.

Comissão Europeia

Regulamento de Execução (UE) 2020/429 da Comissão de 14 fev 2020

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo 2020-03-30
P.1-1096, A.63, Nº 96

UNIÃO EUROPEIA ; ESTADO MEMBRO ; RELATO FINANCEIRO ; NORMALIZAÇÃO ; CONTABILIDADE ; EBA - Autoridade Bancária Europeia ; SOLVABILIDADE ; FINANCIAMENTO ; FUNDOS PRÓPRIOS ; SUPERVISÃO PRUDENCIAL ; TITULARIZAÇÃO ; RISCO FINANCEIRO ; RISCO ; ALAVANCAGEM ; INFORMAÇÃO FINANCEIRA ; CONSOLIDAÇÃO DE CONTAS ; LIQUIDEZ ; DIFUSÃO DA INFORMAÇÃO ; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO ; AVALIAÇÃO

Regulamento que altera o Regulamento de Execução (UE) nº 680/2014 que estabelece normas técnicas de execução no que diz respeito ao relato para fins de supervisão das instituições de acordo com o Regulamento (UE) nº 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho. O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.



BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

**Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras,
Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica
registadas no Banco de Portugal em 31/12/2019 (Atualização)**

A divulgação da presente lista tem por objetivo atualizar a “Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal em 31/12/2019”, e respeita às modificações ocorridas durante o mês de março de 2020.

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

Novos registos

Código

INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

9774 **FLATEX BANK AG**

ROTFEDER-RING 7 60327 FRANKFURT

ALEMANHA

9775 **INTESA SANPAOLO BANK IRELAND PC**

2ND FLOOR, INTERNATIONAL HOUSE, 3 HARBOURMASTER, PLACE, IFSC D01K8F1 DUBLIN

IRLANDA

SUCURSAIS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS COM SEDE NA U.E.

514 **CATERPILLAR FINANCIAR CORPORACION FINANCIERA SOCIEDAD
ANONIMA ESTABLECIMIENTO FINANCIERO DE CREDITO - SUCURSAL EM
PORTUGAL**

EDIFÍCIO BARLOWORLD STET, RUA DA GUINÉ 2685-334 PRIOR VELHO

PORTUGAL

265 **DEUTSCHE LEASING IBÉRICA, E.F.C., S.A.U. - SUCURSAL EM PORTUGAL**

AV. DA REPÚBLICA, N.º 6, 6º DTO 1050-191 LISBOA

PORTUGAL

INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

5716 **A PLACE IN THE SUN CURRENCY LTD**

UNIT 1 HOLLY BUSH HOUSE, 5A NEW ROAD CROXLEY GREEN WD3 3EJ CROXLEY GREEN
RICKMANSWORTH H.

REINO UNIDO

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

5708 **AFRICA RAPIDTRANSFER SA**

76 ROUTE DE LA DEMI-LUNE LES COLLINES DE L'ARCHE - IMMEUBLE
CONCORDE F 92057 PARIS
FRANÇA

5715 **ASSOCIATED FOREIGN EXCHANGE IRELAND LIMITED**

BAGGOT STREET LOWER 120/121 DUBLIN
IRLANDA

5709 **BALLINGER & CO. LTD**

12 MELCOMBE PLACE NW1 6JJ LONDON
REINO UNIDO

5705 **CHECKOUT FINLAND OY**

HÄMEENKATU 6B 33100 TAMPERE
FINLÂNDIA

5707 **CIRCIT LIMITED**

NCI BUSINESS CENTRE, MAYOR STREET, IFSC DUBLIN
IRLANDA

5710 **FIEM LTD**

REGUS OFFICES VICTORY WAY ADMIRALS PARK DARTFORD DA2 6QD DARTFORD
REINO UNIDO

5713 **LET ME PAY SP. Z O.O.**

UL. ILZECKA 26 02-135 WARSZAWA
POLÓNIA

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

5704	OBN GLOBAL LIMITED			
	BIRCHES CORNER HERON GATE TAUTAON SOMERSET	TA1 2LP	TAUNTON	
	REINO UNIDO			
5706	P2C INTERNATIONAL LTD			
	ROOM 2945, 29TH FLOOR 1 CANADA SQUARE LONDON	E14 5DY	LONDON	
	REINO UNIDO			
5702	PLUM FINTECH LTD			
	FLOOR 3 6-8 BONHILL STREET	EC2A 4BX	LONDON	
	REINO UNIDO			
5712	SPIIR A/S			
	MEJLGADE 48 B, 2. TH	8000	AARHUS	
	DINAMARCA			
5711	VALITOR HF.			
	DALSHRAUN 3	220	HAFNARFJOROUR	
	ISLÂNDIA			
5703	VIBE PAY LIMITED			
	THE STOREY MEETING HOUSE LANE LANCASTER	LA1 1TH	LANCASHIRE	
	REINO UNIDO			
5714	WALLESTER AS			
	PARDA TN 12	10151	TALINN	
	ESTÓNIA			

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

INSTITUIÇÕES DE MOEDA ELETRÓNICA COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

7865 **CURVE 1 LIMITED**

LABS HOUSE, 15-19 BLOOMSBURY WAY

WC1A 2TH LONDON

REINO UNIDO

7864 **KORONAPAY EUROPE LTD**

GEORGIU A STREET 89, MAIROZA YIATROS COURT, 3RD FLOOR

CY-4048 LIMASSOL

CHIPRE

7862 **TRANSFERPRO EMI LTD**

13-14 BASINGHALL STREET

EC2V 5BQ LONDON

REINO UNIDO

7683 **VERIFIED PAYMENTS, UAB**

RINKTINES STR. 3

LT-09234 VILNIUS

LITUÂNIA

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

Alterações de registos

Código

SUCURSAIS DE INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO COM SEDE NA U.E.

272 **WIZINK BANK, S.A.U. - SUCURSAL EM PORTUGAL**

AVENIDA DA LIBERDADE, N.º 131 - 1º PISO 1250-140 LISBOA

PORTUGAL

INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

9524 **BANCO CAIXA GERAL, SA**

CALLE CANTÓN CLAUDINO PITA, 2 15300 CORUÑA

ESPAÑA

INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO

8711 **RAIZE - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS, SA**

RUA TIERNO GALVAN - AMOREIRAS, TORRE 3, 17º FRAÇÕES "R" E "RA" 1070-274 LISBOA

PORTUGAL

INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - SUCURSAL

9840 **PROBITAS FIDELIS LIMITED - SUCURSAL EM PORTUGAL**

RUA MORAIS SOARES, N.º 62-A 1900-126 LISBOA

PORTUGAL

INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

5534 **PHOENIX PAYMENTS LTD**

N.º 3 LEVEL ONE, VISION EXCHANGE BUILDING, TERRITORIALS STREET BKR MRIEHEL

MALTA

9860 **PROBITAS FIDELIS LIMITED**

TRIUMPH HOUSE, PARKWAY COURT, OXFORD BUSINESS PARK SOUTH OX4 2JY OXFORD

REINO UNIDO

INSTITUIÇÕES DE MOEDA ELETRÓNICA COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

7728 **FONDY LIMITED**

16 ST. MARTIN'S LE GRAND EC1A 4EN LONDON

REINO UNIDO

7608 **PREPAID FINANCIAL SERVICES LIMITED**

25 CANADA SQUARE 27 FLOOR E14 5LQ LONDON

REINO UNIDO

7731 **UAB "NIUM EU"**

MESINIU G.5 LT-01133 VILNIUS

LITUÂNIA

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

Cancelamento de registos

Código

INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

9588 **VALITOR HF**

LAUGAVEGUR 77 101 REYKJAVIC

ISLÂNDIA

SUCURSAIS DE SOCIEDADES FINANCEIRAS COM SEDE NA U.E.

514 **CATERPILLAR FINANCIAL CORPORACION FINANCIERA SOCIEDAD ANONIMA ESTABLECIMIENTO FINANCIERO DE CREDITO-SUCURSAL EM PORTUGAL**

EDIFÍCIO BARLOWORLD STET, RUA DA GUINÉ 2685-338 PRIOR VELHO

PORTUGAL

265 **DEUTSCHE LEASING IBÉRICA, E.F.C., S.A.U. - SUCURSAL EM PORTUGAL**

AV. DA REPÚBLICA, N.º 6, 6º DTO 1050-191 LISBOA

PORTUGAL

SOCIEDADES GESTORAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO

649 **FUNDGER - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA**

AVENIDA JOÃO XXI, 63 1000 - 300 LISBOA

PORTUGAL

INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE CRÉDITO

955 **OREY FINANCIAL - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA**

RUA MARIA LUÍSA HOLSTEIN, N.º 20 1300-388 LISBOA

PORTUGAL

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - REDE DE AGENTES

9903 **KITAKAMI**

207 REGENT STREET

W1B 3HH LONDON

REINO UNIDO

5543 **MONEYTRANS PAYMENT SERVICES SA**

BOULEVARD DE WATERLOO 77

1000 BRUSSELS

BÉLGICA

